

PARECER 1439/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 280/1999  
Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myriam Athie, que declara "Cidades Irmãs" Córdoba e São Paulo a fim fortalecer os laços de amizade entre seus povos.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, dispõe que cabe a Câmara legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que "o Município, respeitados os princípios fixados no artigo 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação".

O projeto em questão procura desenvolver laços de amizade e relações internacionais entre São Paulo e a capital da Província Espanhola, estando, portanto, em plena consonância com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto, portanto, encontra amparo legal nos artigos 4º e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e 4º da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, considerando que o art. 2º contém a mesma redação do 3º, sugere-se a apresentação de substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N.º 280/99.

Declara "Cidades Irmãs" as cidades de Córdoba e São Paulo, e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam declaradas como "Cidades Irmãs" as cidades de Córdoba, capital da Província de Córdoba, na Espanha, e de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e a aproximação entre as "Cidades-Irmãs de que trata esta lei, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único - A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;

II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;

III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;

IV - convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;

V - a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;

VI - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes.

VII - a realização de acordos bilaterais visando a troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as "Cidades-Irmãs" constantes desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Archibaldo Zancra  
Luiz Paschoal  
Eder Jofre  
Brasil Vita  
Ítalo Cardoso  
Arselino Tatto